



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **31/2019**
Processo: Prot. **1025191/2014**
Interessado: **CONSTRUTORA HEMA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 863/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos hidrossanitário e elétrico referente à reforma/ampliação com 02 (dois) pavimentos e área de 413,21 m², e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, solicitando a baixa no auto de infração, relatando que as exigências foram cumpridas ao se registrar a RRT 2471693 (Projetos Elétrico, hidrossanitário e Telefônico) quitada em 15/07/2014; Considerando que as RRT's apresentadas foram quitadas posteriormente a data do auto de infração (auto de infração recebido em 10/07/2014); Considerando a análise detalhada documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata-se o presente processo do Auto de Infração. de nº 300003130/2014, contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA HEMA LTDA, localizada na Av. João Maurício, 1041, bairro Manaíra, João Pessoa/PB, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A empresa em pauta infringiu o Art. 1º da Lei 6.496/77, cuja penalidade é o que prevê a alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do Auto de Infração, ou seja, 2014). Considerando que o interessado apresentou defesa, mas não eliminou o fato gerador; Assim sendo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima Conselheiro."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO**, **LUIZ DE GONZAGA SILVA**, **M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA**, **LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS**, **MARTINHO RAMALHO DE MELO**, **SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA**, **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA**, **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA**, **JULIO SARAIVA TORRES FILHO**, **AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI**, **FABIANO LUCENA BEZERRA**, **SUENNE DA SILVA BARROS**, **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, **LUIZ VALLADÃO FERREIRA**, **RUY FREIRE DUARTE**, **RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO**, **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, **RONALDO SOARES GOMES**, **LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS**, **MARCO ANTONIO RUCHET PIRES**, **MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE**, **TIAGO MEIRA VILLAR**, **SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA**, **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO**, **TI RAPOSO**, **JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA**, **ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO** e **PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**.

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 11 de março de 2019
Eng. Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-